



PROCESSO Nº 2640362025-8 - e-processo nº 2025.000555575-4

ACÓRDÃO Nº 359/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUPRIDA A OMISSÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não servindo para a manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

- No caso, suprida a omissão sem efeitos modificativos quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento, sem efeitos infringentes*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 307/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00004992/2025-48**, lavrado em 17 de novembro de 2025, contra a empresa, COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA, inscrição estadual nº 16.381.081-8.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira
Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, NICOLAS DE OLIVEIRA
SAFADI E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2640362025-8 - e-processo nº 2025.000555575-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUPRIDA A OMISSÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não servindo para a manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

- No caso, suprida a omissão sem efeitos modificativos quanto ao mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 307/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00004992/2025-48**, lavrado em 17 de novembro de 2025, contra a empresa, COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA, inscrição estadual nº 16.381.081-8, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2021 a 2024, constam as seguintes denúncias por descumprimento de obrigações acessórias:

1197 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE SOLICITAR, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.

0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE SOLICITAR, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.



1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO, DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD RELATIVOS ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 55.918,05, de multa por descumprimento de obrigação de fazer, e consequentemente, infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009; artigos 166-M e 171-O, do RICMS/PB, e proposição da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, e art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96

Cientificada da autuação via DTe, em 26/11/2025 (fl. 13), a autuada protocolou em 26/12/2025, por intermédio de seu advogado (fl. 22), a impugnação tempestiva (fl. 14 a 21).

Na instância prima, o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal (fl. 29 a 40).

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 16/06/2026, o sujeito passivo, por seus representantes (fl. 58), interpôs recurso voluntário tempestivo em 07/07/2026 (fl. 43 a 56).

Na 430ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 23/07/2026, os conselheiros, à maioria e de acordo com o voto do relator, proveram parcialmente o recurso voluntário, alterando quanto aos valores a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004992/2025-48, nos termos do Acórdão 307/2026, que transcrevo sua Ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – NULIDADE PARCIAL POR VÍCIO FORMAL. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE NF-E E NFC-E - IMPROCEDENTE. ALTERADA AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e/NFC-e), enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. No caso, as planilhas que serviram de base para autuação não demonstram os números, ou sequência numérica, ou intervalo numérico, dos documentos fiscais acusados.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. No caso, parte dos lançamentos foram julgados nulos por vício forma, por haver contradição entre a descrição da infração e os lançamentos constantes na planilha.



- Possibilidade da lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

O mencionado acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 29/07/2026 (fl. 1540).

Com o resultado da decisão proferida no acórdão acima mencionado, restou devido o crédito tributário no valor total de R\$ 27.080,17 de multa por descumprimento de obrigação acessória e cancelado o valor de R\$ 28.837,88.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via DTe, em 07/08/2026 - sexta-feira (fl. 1542), a autuada, por seus representantes, opôs embargos declaratórios tempestivo em 12/08/2026 (fl. 1543 a 1553), por meio do qual alega haver **omissão, contradição e obscuridade** no Acórdão 307/2026, aduzindo:

Omissão: O voto embargado, permaneceu sem qualquer enfrentamento quanto ao Acórdão nº 151/2017 e enfrentou parcialmente o Acórdão nº 344/2018, suscitados nas razões recursais e apontados como precedentes pertinentes para demonstrar a ocorrência de *bis in idem* entre a acusação 1059 deste Auto de Infração nº 93300008.09.00004992/2025-48 e a acusação 0720 do Auto de Infração nº 93300008.09.00004991/2025-01. Impõe-se o suprimento da omissão, com manifestação expressa sobre sua aplicabilidade ao caso concreto.

Contradição quanto à manutenção de David Abilio Barbosa Junior como responsável interessado: O voto reconhece a ausência de procedimento específico, de elementos probatórios e de fundamento legal que ampare a manutenção do sócio-administrador nessa condição, contudo, manteve o sócio-administrador nessa condição.

Obscuridade e Omissão quanto à forma de realização das intimações: O acórdão indeferiu o pedido de intimação exclusiva do advogado constituído, sem esclarecer a forma como deverão ser realizadas as futuras comunicações processuais, especialmente quando o Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) cadastrado está vinculado a terceiro estranho à defesa técnica.

- Requer o recebimento e acolhimento destes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar os vícios apontados e dar provimento ao recurso voluntário.

- Por fim, requer que todas as notificações e intimações sejam realizadas em nome do Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589, no endereço eletrônico: intimar@mouzalasazevedo.adv.br.



Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 307/2026, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004992/2025-48**, lavrado em 17/11/25, contra a empresa, COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA, relativo aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2021 a 2024, com o crédito tributário anteriormente relatado.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que a ciência do acórdão ocorreu, via DTe, em 07/08/2026 - sexta-feira (fl. 1542) e a embargante, por seus representantes, opôs embargos declaratórios em 12/08/2026 (fl. 1543 a 1553).

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando haver omissão, contradição e obscuridade no Acórdão 307/2026, conforme relatado acima.

Omissão:

Quanto a alegada **omissão**, de que o acórdão embargado teria deixado de apreciar o Acórdão nº 151/2017, apresentado como paradigma precedente para demonstrar a ocorrência de cobrança em duplicidade (*bis in idem*) entre a acusação 1059 deste Auto de Infração nº 93300008.09.00004992/2025-48 e a acusação 0720 do outro Auto de Infração nº 93300008.09.00004991/2025-01, de fato, o acórdão embargado foi omisso ao não apreciar o Acórdão nº 151/2017.

Entretanto, a mencionada omissão, não afeta o mérito da questão, visto que, o Acórdão nº 151/2017 não serve de paradigma para o caso ora em análise, visto



que a anulação de uma das acusações se deu pela caracterização de **concorrência entre duas acusações** de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectados por técnicas diferentes de auditoria fiscal, uma pela técnica do Levantamento Financeiro e outra pela técnica de cruzamento entre as declarações prestadas pelo contribuinte na sua EFD e as informações fornecidas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, em ambas as técnicas resultaram nos lançamentos por falta de recolhimento do ICMS (Obrigação Principal). Vejamos a ementa do Acórdão nº 151/2017:

OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONCORRENTE COM OUTRO FEITO FISCAL. PERECIMENTO PARCIAL DO OBJETO. REDUÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte fez confirmar a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do Levantamento Financeiro.

A presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, foi parcialmente ilidida devido à concorrência de infrações, referente à omissão de vendas de mercadorias tributáveis, nas operações com cartões de crédito e débito. Assim sendo, a ação fiscal tornou-se parcialmente inócua, diante da presença da figura do bis in idem.

Reduzido o valor da penalidade, como havia decidido a instância “a quo”, tendo em vista o Princípio da Aplicação Retroativa de Lei Posterior mais Benigna.

Da mesma forma, o Acórdão nº 344/2018 não serve de paradigma para o caso ora em análise, visto que a anulação de uma das acusações se deu pela caracterização de **concorrência entre duas acusações** de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectados por técnicas diferentes de auditoria fiscal, uma técnica detectou a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e a outra detectou que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, irregularidade esta apurada através da técnica de Levantamento Financeiro, em ambas as técnicas resultaram nos lançamentos por falta de recolhimento do ICMS (Obrigação Principal). Vejamos a ementa do Acórdão nº 344/2018:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONCORRÊNCIA ENTRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS POR DIFERENTES METODOLOGIAS – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA.

Depreende-se da norma inserida no art. 646 do RICMS que, uma vez realizadas aquisições de mercadorias sem lançamento das respectivas notas fiscais nos livros próprios, presume-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes processos de apuração. Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos, visto que disto adviria figura do bis in idem, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro. Frente a essa configuração, a infração de maior monta é continente da menor, que se desfaz na singularidade da origem única, diluindo-se no conteúdo da primeira de que é apenas parte.



Quanto a apreciação do Acórdão 344/2018, apresentado como paradigma precedente pela recorrente, assim se pronunciou o acórdão ora embargado:

*“O Acórdão 344/2018 do CRF/PB, mencionado pela recorrente, não serve de paradigma para o caso ora em análise, visto que naquele julgamento, a anulação de uma das acusações se deu pela caracterização de **concorrência entre duas acusações** de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectados por técnicas diferentes de auditoria fiscal, que resultaram nos lançamentos por falta de recolhimento do ICMS (Principal), sem envolver lançamentos de multas por descumprimento de obrigação acessória”.*

Ainda, quanto a alegação da recorrente de existência de conexão, cabe esclarecer que assim se pronunciou o Acórdão nº 307/2026, ora embargado:

“A recorrente alega que devem ser julgados conjuntamente, por haver conexão, o presente auto de infração, de cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer (acessória), e o auto de infração nº 93300008.09.00004991/2025-01 - ATF 2640302025-0 (principal) de cobrança de ICMS + Multa, evitando assim, a cobrança em duplicidade de multas sobre a mesma base.

*No caso, o auto de infração da obrigação principal (ICMS e multa) **não se vincula** ao auto de infração da obrigação acessória (multa por descumprimento de fazer). Eles são autônomos e independentes.*

O ICMS decorre da circulação de mercadorias e o seu inadimplemento resulta no lançamento do imposto cumulado com a multa específica prevista na legislação. Já a obrigação acessória decorre do dever procedimental, de fazer, que no caso da acusação 1059, mencionado pela recorrente, é a obrigação de “informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias”.

A Multa Isolada exigida no presente Auto de Infração não está vinculada ao cumprimento da obrigação principal, mas ao descumprimento de uma obrigação acessória. A lei permite que o contribuinte seja autuado por não cumprir uma obrigação de fazer, não fazer, ou por cometer algum erro procedimental, mesmo que o imposto principal esteja totalmente pago ou que a operação seja isenta”.

Portanto, ainda que constatada a omissão quanto a não apreciação do Acórdão nº 151/2017, tal ponto não possui o condão de alterar o resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, haja vista que o enfrentamento da matéria não resultou em mudança de entendimento quanto ao mérito da demanda apto a modificar o crédito tributário consolidado no Acórdão nº 307/2026.

Contradição:



Quanto a alegada **contradição** entre a afirmação de que a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, não implica, a priori, em responder solidariamente pelo valor apurado pela fiscalização e a manutenção do sócio-administrador nessa condição, assim se pronunciou o acórdão embargado:

“Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o valor apurado pela fiscalização.

Embora não haja nos autos nenhum procedimento especial a fim de verificar a responsabilidade dos sócios, como também não foram apresentadas provas neste sentido, e, ainda, não há no auto de infração qualquer fundamento legal para a atribuição de responsabilidade a estas pessoas, cabe observar que a inclusão destes na qualidade de responsável/interessado consiste apenas em medida para que, posteriormente, na fase executória dos créditos tributários, porventura, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração, uma vez que os sócios estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública no sentido de satisfazer o crédito tributário, não havendo prejuízo ao direito de defesa.

Portanto, a indicação dos mesmos como responsáveis/interessados não motiva a nulidade do auto de infração, como também a sua manutenção tem o intuito de que posteriormente a Fazenda Pública possa proceder a análise da responsabilidade tributária pela infração.

Nesse esteio, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/ interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do art. 135 do CTN. Este entendimento encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo, da ementa abaixo citada, que foi proferida no Acórdão nº 125/2018, da lavra da eminente Conselheira Maria das Graças Donato Oliveira Lima, ipsis litteris:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.



Portanto, a indicação e manutenção do sócio como responsável interessado, *não implica, a priori, em responder solidariamente pelo valor apurado pela fiscalização*, não se justificando a sua retirada.

Obscuridade e Omissão:

A embargante alega **obscuridade e omissão** no acórdão embargado, ao indeferir o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado constituído, sem esclarecer a forma como deverão ser realizadas as futuras comunicações processuais, especialmente quando o Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) cadastrado está vinculado a terceiro estranho à defesa técnica.

Neste quesito, assim se manifestou o acórdão embargado:

“Nesse ponto, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013, de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação /notificação, adotado pela SEFAZ/PB, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ/PB, link “Cadastro”, pode-se constatar que a empresa tem seu DT-e Ativo”:

- Credenciamento no DT-e:	Sim - 10/11/2020 13:51:26 - DAVID ABILIO BARBOSA JUNIOR
- E-mails DT-e:	contafacio@contafacio.com.br, fiscal@contafacio.com.br

Portanto, restou demonstrado no acórdão embargado que, *com o advento do meio informatizado de cientificação /notificação, adotado pela SEFAZ/PB, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio.*

Portanto, não restam dúvidas de que os regramentos e as formas da realização das ciências/notificações, estão claramente disciplinados na Lei nº 10.094/2013 e no Decreto nº 37.276/2017, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Salienta-se, que a responsabilidade pela manutenção, alteração e atualização dos dados constantes no cadastro do DTe, inclusive o credenciamento de procuradores, é de responsabilidade exclusiva do contribuinte. A SEFAZ não tem ingerência sobre o DTe do contribuinte.



Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB.

Do pedido para que as intimações sejam endereçadas aos Patronos da Recorrente.

Por fim, a Embargante reapresenta o pedido para que todas as notificações e intimações sejam realizadas em nome do Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589, no seu endereço eletrônico: intimar@mouzalasazevedo.adv.br.

Contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas específicas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4-A, o DT-e, e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais, determinando que a comunicação oficial entre a SEFAZ/PB e o sujeito passivo ocorre de forma automatizada por meio do DTe.

O próprio sujeito passivo pode e deve, por sua conta e sob sua responsabilidade, cadastrar e outorgar acesso a terceiros - inclusive advogados (§§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017) - ao seu respectivo ambiente virtual do DT-e. A responsabilidade pela manutenção, alteração e atualização dos dados constantes no DTe é exclusiva do contribuinte. A SEFAZ não tem ingerência sobre o DTe do contribuinte, apenas disponibiliza a plataforma.

Portanto, a ciência dos atos processuais pelo advogado deve se dar por meio dos mecanismos de representação eletrônica internos do sistema, e não por alteração do polo de destino das comunicações oficiais emitidas pelo fisco.

O Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB) vem decidindo de forma reiterada, pela ausência de obrigatoriedade da cientificação serem realizadas em nome do Adv., a exemplo do Acórdão nº 386/2024 e do Acórdão nº 168/2025.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.



Em consulta ao link Cadastro do Sistema ATF da SEFAZ, verifica-se que a empresa autuada possui o seu Domicílio Tributário Eletrônico credenciado e ativo, cadastrado em nome do sócio administrador da autuada, Sr. DAVID ABILIO BARBOSA JÚNIOR:

- Credenciamento no DT-e:	Sim - 10/11/2020 13:51:26 - DAVID ABILIO BARBOSA JUNIOR
- E-mails DT-e:	contafacio@contafacio.com.br, fiscal@contafacio.com.br

Por tudo o acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento, sem efeitos infringentes*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 307/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00004992/2025-48**, lavrado em 17 de novembro de 2025, contra a empresa, COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA, inscrição estadual nº 16.381.081-8.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator